AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.146 - SC (2017/0055331-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ MARTINS
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ MARTINS - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E MINERÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo para manter o entendimento de não conhecimento de Recurso Especial.

2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

3. O Agravo originário do particular, resumidamente, insurge-se contra a condenação à indenização e o seu valor. Além disso, irresigna-se contra o indeferimento da realização de prova técnica. Nada obstante, o retromencionado recurso não foi provido, através de *decisum* monocrático.

4. Já nas razões do presente Agravo, a parte insiste na tese de existência de omissão no acórdão recorrido quanto: a) à inexistência de prova técnica contábil para fins de apurar o valor da reparação; b) ao *distinguishing* entre o precedente utilizado e o presente caso e c) ao pleito de restrição da indenização aos valores da CFEM. No entanto, a própria decisão monocrática é clara em explicitar o trecho do acórdão do TRF no qual todos esses pontos foram abordados, evidenciando a ausência de omissão.

5. Consoante corretamente se decidiu na decisão monocrática guerreada, entende-se que quanto à afirmação do particular de que houve omissão no julgado de origem no que se refere: a) à ausência de prova técnica contábil para fins de apurar o valor da reparação; b) ao *distinguish* entre o precedente utilizado e o presente caso e c) ao pleito de restrição da indenização aos valores da CFEM, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

6. Esbarra na Súmula 7/STJ o pleito de analisar as questões trazidas pela parte recorrente, quais sejam: a) a dispensabilidade da produção de prova pericial, ante a suficiência da documentação juntada aos autos; b) o questionamento sobre a existência do dano ambiental; c) a boa-fé, nada obstante a concessão de autorização para exploração da lavra na área

objeto da demanda só ter sido dada em momento superveniente e d) o valor da indenização não pode abarcar o faturamento da empresa no período em que praticou a extração irregular do minério, porquanto desconsidera todas as outras vendas decorrentes das atividades empresariais regularmente desenvolvidas.

7. Citam-se trechos do julgamento do Tribunal de origem onde ficou fixada a questão da ilicitude na retirada da areia (fls. 738-739 e-STJ): "**Ainda em preliminar, sustentam os recorrentes que a sentença desconsiderou importante fato novo no processo, que consiste na concessão superveniente da autorização para exploração da lavra na área objeto da lide.** Sustentam que referido fato novo, além de ratificar que a área do ponto de vista mineral e ambiental é passível de utilização, reconhece a ausência de danos decorrentes da extração, não havendo como prevalecer sanção tão gravosa e desproporcional. Ocorre que, a questão trazida confunde-se com o mérito, e com ele deve ser analisada. **Acresça-se a tais considerações que, na contestação, os réus admitiram a ocorrência da ilicitude apontada na inicial, tendo se limitado a pontuar sua boa-fé e o equívoco do montante indicado pela autora".**

8. Logo, não procede o argumento trazido pela parte recorrente de que não incide a Súmula 7/STJ quanto à questão da boa-fé na extração de areia em área não autorizada. A própria empresa reconheceu a ilegalidade dessa retirata de minério em lugar não permitido.

9. Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

10. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator